

**PROJETO DE LEI N° DE 2015.**  
(Do Sr. Celso Jacob)

Dá nova redação ao caput do art. 95; parágrafo 12º do art. 101 e §§ 1º e a inclusão do 3º do art.122; art.199-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao caput do art. 95 da Lei nº 8.069/90, a seguinte redação:

“Art. 95 As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares e pela Defensoria Pública”

Art. 2º Acrescenta-se ao §12º, do art. 101:

“Art. 101 ..... §12º Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento”

Art. 3º Altera-se o §1º do art.122 e acrescer o § 3º para incluir:

Art.122.....

III -.....

§1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo lega. Dar-se-á preferência ao regime de semiliberdade, desde que, no caso, o descumprimento reiterado não seja em razão deste.

§3º - Para a hipótese do inciso II, entende-se por reiteração a prática de pelo menos um ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, ou pelo menos dois atos infracionais graves.

Art. 4º Altera-se o caput do art. 199-A, para incluir:

Art. 199-A - A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se

tratar de adoção internacional, se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando ou se sentença que aplicar medida socioeducativa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Defensoria Pública é o órgão público que garante às pessoas carentes o acesso à Justiça, de forma que aqueles que não podem arcar com as despesas com advogado especializado, para orientá-las e defender seus direitos, sem comprometer a sua subsistência, tenham assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, entre outros princípios constitucionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê nos artigos 206 e 207 que toda criança e adolescente terá que ser acompanhado por advogado de sua escolha na solução da lide, e na falta deste por Defensor público, respeitado o segredo de justiça. Como se observa, a lei assegura a estes sujeitos de direitos civis, crianças e adolescentes, que, através de legislação específica, garante a orientação e a defesa dos seus direitos, como a ampla defesa e o contraditório, entre outros princípios constitucionais, tanto antes como no curso de um eventual processo. O que se deseja com a inclusão deste órgão como fiscalizador de tais entidades é diminuir o débito de agentes na promoção, plena, da proteção à criança e ao adolescente no Brasil. Trata-se, aqui, de simples aplicação deste órgão no exercício de suas funções, caso em que o poder público ou qualquer outra parte legítima poderá tomar as medidas legais cabíveis, a exemplo de representação ao Ministério Público.

Estamos certos de que incluir este órgão no rol já existente e deixar que fique ao arbítrio da interpretação do juiz, como o mecanismo de dar mais segurança jurídica e de aproximar o julgador ao caso em tela, evitando a aplicação da subjetividade quando da atuação da Defensoria Pública. Além disso, a medida tem o valor simbólico de constituir o reconhecimento oficial dessa manifestação como parte daquele que se interessa em ajudar o setor judicial, merecedora de fomento e de apoio do poder público. Quanto ao artigo 122, as alterações sugeridas encontram-se amparo na necessidade de se criar um critério objetivo, evitando-se o arbítrio dos Tribunais (vide HC 210.449/SP e HC 98640/SP), conforme: "Habeas Corpus denegado" (HC 210.449/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 27/9/2011)."  
**HABEAS CORPUS. ECA.ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES (TRÊS PRÁTICAS ANTERIORES, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO). OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA.**

Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda, quando haja o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Somente ocorre reiteração, para efeito de incidência da medida de internação, quando são praticadas, no mínimo, três ou mais condutas infracionais graves. Precedentes desta Casa. No caso, a quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do paciente - 22 (vinte e duas) pedras de crack - e a reiteração na prática de ato infracional grave, inclusive com imposição de 03 (três) medidas de internação anteriores, não recomendam a aplicação de medida menos severa. Ordem denegada para manter a medida socioeducativa de internação aplicada"(HC 197780/RS, Relator Min OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 25/5/2011).

Desse modo, ainda a gravidade do ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, por si só, não enseje a imposição da medida socioeducativa de internação, é certo que, na hipótese, a situação infracional da jovem subsume-se ao previsto no inciso II do artigo 122 do ECA e corresponde ao conceito de reiteração a que alude a jurisprudência deste Sodalício.

Quanto a alteração do artigo 199- A, justifica-se, pois, sentença que aplicar medida socioeducativa, caberá apelação no duplo efeito, salvo se confirmatória da antecipação dos efeitos da tutela na forma do artigo 520, VII do CPC.

Pedimos, assim, o apoio a nossa iniciativa, na esperança de que a importância e o mérito desta proposta sejam também reconhecidos pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2015.

Deputado Celso Jacob  
PMDB/RJ.